



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.181, DE 2012

Obriga a disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação em shopping centers.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.181, de 2012, de autoria do nobre Deputado Aureo, nos termos do seu art. 1º, obriga a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos em praças de alimentação dos *shopping centers*.

De acordo com o art. 2º do projeto, o descumprimento dessa obrigação caracteriza infração à Lei n.º 6.437, de 1977, que institui infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Na justificação, o autor alerta para a importância da higiene adequada das mãos para a redução do contágio de diversas doenças, como a gripe H1N1.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que concluiu pela sua aprovação.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é o ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas parlamentares.

É o relatório.

Apresentação: 25/10/2023 21:27:03.920 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3181/2012

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/10/2023 21:27:03.920 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3181/2012

PRL n.2

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em apreço, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Senhores, caros colegas.

Como bem lembrou o deputado Jorge Tadeu Mudalen, em seu voto na comissão de mérito, a divulgação da eficácia do álcool em gel, no que concerne à higienização das mãos, foi bastante difundida após o registro de casos da gripe A no Brasil, provocada pelo vírus H1N1.

Desde então, a preocupação com a profilaxia aumentou consideravelmente. A proposição, portanto, se justifica pela necessidade de se reduzir a proliferação de doenças por meio da desinfecção das mãos; e a implementação de determinadas ações, como esta, contida na presente proposta, é indubitavelmente salutar para todos os cidadãos.

Vale lembrar que a matéria deverá ser regulamentada, significando que questões técnicas e outras que porventura sejam necessárias para efetivação da norma, tais como as características do recipiente considerado adequado para depósito do líquido, sua melhor localização, as propriedades químicas da preparação alcoólica ideal, etc. ficarão a cargo de norma superveniente.

Também não é despiciendo destacar que os custos para disponibilização de álcool em gel em praças de alimentação são irrisórios diante dos benefícios que a medida trará para a população.

É sabido os próprios órgãos governamentais, em especial a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA), têm demonstrado preocupação com o assunto.

CD235062388300*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Por fim, a proposta estabelece um prazo de transição de cento e oitenta dias que consideramos suficiente para as administrações dos shopping centers se adequarem às novas determinações legais.

Dito isso, passemos a análise dos aspectos que nos cabem.

A matéria da presente proposição encontra-se no rol das de competências concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, II da Const. Fed.), sendo, por conseguinte, lícita a iniciativa da União. Outrossim, cabe a qualquer membro do Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, em concomitância com o art. 61, *caput*, ambos da Const. Fed.).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não atenta contra as vedações do parágrafo primeiro do art. 61, da Constituição Federal, nada havendo, também, que contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor. Por conseguinte, nada há a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.181, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 25/10/2023 21:27:03.920 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3181/2012

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 25/10/2023 21:27:03.920 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3181/2012

PRL n.2



* C D 2 2 3 5 0 6 6 2 3 8 8 3 0 0 *

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235062388300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares